

DESPACHO N.º 41/XV

Admissão do Projeto de Lei n.º 265/XV/1.ª (IL)

O Projeto de Lei n.º 265/XV/1.ª (IL), *Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro*, deu entrada e 5 de setembro de 2022.

Na mesma data, a IL deu entrada do Projeto de Lei n.º 266/XV/1.ª (IL), *Redução do IVA do gás para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*.

Com o mesmo teor destas, há a referir duas iniciativas discutidas na generalidade em 22 de abril de 2022 (os projetos de lei n.º 17/XV/1.ª, PCP, e n.º 49/XV/1.ª, IL), as quais foram rejeitadas, no mesmo dia, pelo Plenário desta Assembleia.

De acordo com as respetivas notas de admissibilidade elaboradas pelos Serviços da Assembleia da República, estas duas iniciativas da IL consistem, de facto, numa renovação de iniciativa rejeitada na mesma sessão legislativa, apesar de se operar à divisão de projeto de lei rejeitado em dois novos.

O número 4 do artigo 167.º da Constituição determina que os «*projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República*», prevendo o n.º 3 do artigo 120.º do Regimento norma de idêntico teor. Conforme resulta pacífico da doutrina, é indiferente a identidade subjetiva das iniciativas (v.g. Jorge Miranda e Rui Medeiros¹ e parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional).

Compreende-se que assim seja. Através deste dispositivo, visa-se, numa lógica de preservação do prestígio da instituição, bem como de boa gestão do tempo parlamentar (um recurso escasso), impedir que o Parlamento seja obrigado a apreciar, na mesma sessão legislativa, uma iniciativa legislativa de teor idêntico a outra já rejeitada.

¹ In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Pág. 559.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

Numa primeira leitura, pareceria que a iniciativa em apreço contrariaria o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto nas referidas disposições constitucionais e regimentais.

Contudo, conforme reconhecem Canotilho e Moreira², «o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis».

Considero que os casos que podem caber nesta possibilidade devem ser absolutamente excecionais. Todavia, sopesando o exposto, é meu entendimento que a iniciativa identificada em título se enquadra neste enquadramento, por ter sido apresentada em circunstâncias significativamente diferentes daquelas que fundaram a rejeição dos projetos de lei n.º 17/XV/1.ª (PCP) e n.º 49/XV/1.ª (IL).

A meu ver, a variabilidade dos circunstancialismos é comprovada pela evolução do fenómeno da inflação - que tem como pano de fundo a guerra na Ucrânia -, nomeadamente ao nível dos preços da eletricidade e do gás, conforme, aliás, se reconhece em diversas iniciativas recentes do Governo de apoio às famílias, designadamente ao nível do IVA na energia.

Assim, nos termos e com os argumentos expostos, admito o Projeto de lei n.º 265/XV/1.ª (IL).

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 14 de setembro de 2022

² In Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351.